



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359121-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.041

Agravo de Instrumento nº 2359121-12.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal em trâmite perante o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Oposição do executado que faz cessar a competência do órgão, remetendo-se os autos para o juízo originalmente competente – Artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.660/2022 – Competência relativa que se encerra com a oposição do executado – Decisão agravada anulada – Autos remetidos ao juízo competente – Agravo de Instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Fresenius Kabi Brasil Ltda. contra a r. decisão de fls. 128/131, complementada a fls. 149/152, ambas dos autos de primeira instância, que rejeitou à exceção de pré-executividade oposta pela agravante em face da Fazenda Paulista, credora de débito fiscal da agravante, e ainda firmou a competência da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0.

Aduz, em suma, que o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 não tem competência para julgar a execução em que foi apresentada defesa, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.660/2022. Além disso, afirma que houve suspensão da exigibilidade da CDA nº 1.388.820.478 na ação anulatória nº 1002695-65.2021.8.26.0068, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, sendo caso de extinção da execução fiscal, conforme Tema nº 271 do

Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sustenta que por haver fiança bancária garantindo o pagamento do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.073.259-9, que deu origem à CDA cobrada pela Fazenda, a agravante faz jus à expedição de Certidão Negativa de Débito, ou protesto em seu desfavor.

Efeito suspensivo deferido (fls. 27/29).

Contrarrazões às fls. 35/40.

É o relatório.

A Fazenda Paulista ajuizou execução fiscal em face da agravante para cobrança de crédito de ICMS inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 1.388.820.478, com valor histórico de R\$ 2.322.160,54, conforme o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.073.259-9.

A agravante apresente exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pela decisão agravada, determinando apenas sua adequação ao que fora decidido na ação anulatória nº 1002695-65.2021.8.26.0068.

O processo tramita, atualmente, no Núcleo Especializado de Justiça 4.0, instituído pelo Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.660/2022 e regulamentado, para fins de Execuções Fiscais, pela Portaria Conjunta nº 10.463/2024, cujo artigo 2º descreve a competência deste Núcleo Especializado. Vejamos:

Art. 2º. O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral” do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as Execuções Fiscais Estaduais, com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e do Litoral do Estado de São Paulo, a partir da sua implantação, excluída a Capital.

O agravante sustenta que a competência para o julgamento desta execução fiscal é do juízo originalmente competente, nos termos do artigo 7º do Provimento citado. Com razão.

Isso porque o artigo 7º do Provimento do CSM nº 2.660/2022 indica a possibilidade de o executado opor-se a tramitação da execução perante a Vara que compõe o Núcleo Especializado de Justiça 4.0:

Art. 7º. O demandado poderá se opor à tramitação e julgamento do processo no Núcleo na sua primeira manifestação nos autos, feita pelo advogado ou defensor público.

§ 1º. Se houver oposição, o processamento e julgamento caberá ao Juízo originalmente competente.

§ 2º. Ocorrendo revelia ou não havendo manifestação de forma expressa pelo réu, haverá o aperfeiçoamento do negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, fixando a competência do “Núcleo de Justiça 4.0”.

Como se observa, o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 10.463/2024 não cria uma competência absoluta. Além disso, a hierarquia das normas obriga a aplicação do artigo 7º supratranscrito.

Tendo o agravante se oposto a tramitação da execução fiscal perante este órgão especializado, a competência se desloca para o juízo competente a Comarca de Barueri.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da nulidade da decisão proferida por um juízo incompetente, as outras matérias devolvidas ficam prejudicadas.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento para declarar a incompetência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 para o julgamento da execução fiscal, diante da oposição do agravante, e remeter os autos ao juízo competente da Comarca de Barueri.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)